



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370358

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018743-53.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante CARLOS ALBERTO QUADROS BARBOSA FILHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº:
Apelante:
Apelado:
Foro e vara de origem:

1018743-53.2024.8.26.0405
Carlos Alberto Quadros Barbosa Filho
Banco Bradesco Financiamentos S/A
Foro de Osasco/3ª Vara Cível

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. JUROS REMUNERATÓRIOS DENTRO DA MÉDIA DE MERCADO. TARIFAS DE AVALIAÇÃO E REGISTRO DE BEM JUSTIFICADAS. SEGURO CONTRATADO EM INSTRUMENTO APARTADO. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação revisional de contrato de financiamento para aquisição de veículo. O autor alegou abusividade nas cláusulas contratuais, especialmente quanto à taxa de juros remuneratórios, cobrança de tarifas de registro e avaliação, e contratação de seguro. Requereu a revisão dos valores cobrados, o recálculo das prestações e a repetição do indébito. O juízo de primeiro grau indeferiu a tutela provisória, reconheceu a validade das cláusulas contratuais impugnadas e condenou o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade das cláusulas contratuais relativas à taxa de juros remuneratórios, às tarifas de registro e avaliação do bem e à contratação de seguro, para determinar se há abusividade que justifique a revisão do contrato.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A taxa de juros remuneratórios pactuada (1,74% ao mês) está abaixo da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil à época da contratação (1,95% ao mês), não caracterizando abusividade.

4. A capitalização mensal dos juros é permitida na cédula de crédito bancário, conforme previsão expressa na Lei nº 10.931/2004 e entendimento consolidado na Súmula 541 do STJ.

5. As tarifas de avaliação do bem e de registro são válidas, conforme o Tema 958 do STJ, desde que comprovada a efetiva prestação dos serviços, o que ocorreu no caso concreto.

6. A contratação do seguro foi realizada por meio de instrumento apartado, sem indícios de venda casada, afastando qualquer abusividade na cobrança.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Sentença mantida. Recurso desprovido.

8. Tese de julgamento:

A taxa de juros remuneratórios pactuada abaixo da média de mercado não caracteriza abusividade e deve ser respeitada.

A capitalização mensal dos juros na cédula de crédito bancário é válida, conforme a Lei nº 10.931/2004 e a Súmula 541 do STJ.

As tarifas de avaliação e registro do bem são legítimas, desde que comprovada a efetiva prestação dos serviços.

A contratação de seguro realizada por meio de instrumento apartado não configura venda casada.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 85, §§ 2º e 11, e 98, §§ 2º e 3º; Lei nº 10.931/2004; RITJ/SP, art. 252.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 541; STJ, Tema 958.

Os argumentos apresentados pelo recorrente no seu recurso já foram devidamente analisados e rejeitados pela sentença, que deve ser integralmente ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado:

"CARLOS ALBERTO QUADROS BARBOSA FILHO ajuizou ação em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.. Alega, em síntese, a celebração, com o requerido, de contrato de financiamento para aquisição de veículo, e abusividade das cláusulas contratuais e do cobrado, necessário: afastamento das tarifas de registro e avaliação, e do valor de seguro; adequação dos juros remuneratórios. Pugnou por tutela provisória para consignação do incontroverso impedir os efeitos da mora. Ao final, pede a revisão nos moldes colocados, com recálculo de prestações e repetição. Pleitos de gratuidade da justiça e de inversão do ônus da prova. Documentos às fls. 19/53.

A gratuidade foi deferida e a tutela provisória, indeferida, fls. 54/55.

Citado (fl. 60), o réu ofertou contestação (fls. 61/80). Apresentou impugnação à gratuidade judicial e alegou falta de interesse de agir da parte autora. No mérito, sustenta que o autor firmou livremente o contrato, que deve assim vigorar. Pugnou por improcedência.

Documentos às fls. 81/167.

Réplica às fls. 175/194.

As partes puderam se manifestar em termos de produção de provas.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, pois não existe necessidade de outras provas, haja vista o teor das alegações das partes e documentos apresentados, que bastam para a pronta solução do litígio.

Veio parecer técnico e, a rigor, não era necessário, na discussão de cláusulas, e não cálculos. Situação diversa se vê no financiamento imobiliário.

A inicial é apta, pois permite vislumbrar a pretensão e formular defesa, não se vendo carência que imponha a extinção do processo sem resolução de mérito. O pedido é juridicamente possível, pois, ainda haja contrato, e não ocorra alteração das condições, abusos podem ser expurgados. Fez-se pedido pertinente à matéria, e ele foi resistido. E a consignação não é necessária ao processamento da ação revisional, de modo que não há que se falar em falta de interesse de agir

A impugnação à gratuidade da justiça não conta com melhor prova da capacidade financeira da parte requerente, de forma que prevalece o entendimento que redundou na concessão do benefício.

Tudo para passar ao mérito.

De início, em consonância com a Súmula n.º 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, aplica-se ao caso vertente o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a parte autora é destinatária final do crédito.

Todavia, os fatos de se tratar de relação de consumo e de o contrato ser de adesão, tipicamente bancário, não eximem a parte tomadora do cumprimento das obrigações contratualmente assumidas, sendo imperioso averiguar, à luz das alegações da petição inicial, a efetiva ocorrência de abusividades a ensejar a nulidade ou a revisão de cláusulas do ajuste. Constitui objeto dos autos a cédula de crédito bancário n.º 3679870210 (fls. 32/40), emitida em 30/01/2024, no valor líquido de R\$ 28.585,50, a ser pago em 36 parcelas de R\$ 1.198,25 cada, tendo sido fixada taxa de juros mensal de 1,74% e anual de 22,99% (fl. 38), das quais a parte autora foi previamente informada.

A taxa de juros, 1,74% ao mês, não caracteriza abuso capaz de violar as normas do Código de Defesa do Consumidor, nem os limites da boa-fé objetiva e da função social que norteiam qualquer espécie de contrato. Quanto mais quando a taxa média de juros do Banco Central do Brasil, para a época e espécie de contratação, era de 1,95% ao mês

(<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=getPagina>).

A taxa praticada não chegou a 150% da média, pelo contrário, foi menor do que a taxa média apurada pelo Banco Central do Brasil.

Nem se diga de limitação dos juros a 1% ao mês, limite este incabível para a espécie de contratação, com instituição financeira.

E, veja-se, não há melhor prova, sequer foi pedida perícia para comprovar, que praticada taxa superior à contratada, certo que há que se considerar a capitalização.

Vale anotar que também do Custo Efetivo Total foi a parte autora devidamente informada para assinatura do título, nada se vendo de abusivo nos 2,38% ao mês, e nos 32,55% ao ano.

O fato de a taxa de juros média do Banco Central ser chamada de média remete a que haja taxas superiores e inferiores que, somadas e divididas, resultem na média, sendo vedado apenas superar exageradamente a média.

Assim, deve ser respeitada a taxa de juros remuneratórios avençada.

Sigo.

Importante consignar, por oportuno, que a aplicação do sistema Gauss, ou contagem de juros de forma diversa, com juros simples, não cabe.

Não só a legislação de Cédula de Crédito Bancário permite a capitalização, não se podendo agitar a Lei de Usura para o caso, como a Jurisprudência já admitia capitalização para a época da contratação, e, mais, a multiplicação da taxa mensal por doze não resulta na anual, superior, o que, por si só, ilustra ao consumidor a capitalização, e a autoriza, Súmula n.º 541 do C. STJ.

Insisto: a Lei n.º 10.931/2004 prevê a possibilidade de contratação de capitalização na cédula de crédito bancário; a Jurisprudência já a admitia para a época da contratação;

não se aplica a Lei de Usura; o duodécuplo da taxa mensal é inferior à taxa anual.

Ademais, constou de forma expressa, na cédula de crédito bancário, a informação de capitalização mensal dos juros (cláusula VI - 1 - Encargos Remuneratórios – fl. 32).

No tocante à cobrança de serviços de terceiros, no Tema 958 do C. STJ fixou-se a seguinte tese: ... 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

Assim, as cobranças são válidas, salvo a constatação de abusividade, da ausência de prestação do serviço correspondente, ou "onerosidade excessiva".

A tarifa de avaliação se justifica.

O comprovante da prestação do serviço foi apresentado pela parte requerida, consoante se verifica à fl. 167. A tarifa foi estipulada em R\$ 615,00, o que não é por si só exagerado, lembrando-se que a parte autora não trouxe qualquer parâmetro diferente, de outro financiador nas mesmas condições.

A tarifa de registro se justifica.

O comprovante da prestação do serviço foi apresentado pela própria parte autora, consoante se verifica à fl. 30, pelo registro da alienação fiduciária no documento do veículo, o qual se verifica, inclusive, que já se encontra em nome da parte autora. A tarifa foi estipulada em R\$ 350,00, o que não é por si só exagerado, lembrando-se que o autor não trouxe qualquer parâmetro diferente, de outro financiador nas mesmas condições.

Quanto ao seguro, melhor sorte não socorre ao autor.

O Banco réu fez juntar termo apartado de contratação do seguro – fls. 93/94.

Isso revela que a contratação poderia não ocorrer, com escolha da parte consumidora, afastando-se venda casada. Conforme entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ao julgar a Apelação Cível n.º 1010065-09.2022.8.26.0344, 16.ª Câmara de Direito Privado, Relator o Desembargador Coutinho de Arruda (Ementa): Ação revisional de contrato – cédula de crédito bancário - financiamento de veículo - título de capitalização - cédula de

crédito bancário que faculta o parcelamento de tal produto juntamente com o financiamento do veículo - campo destinado à expressa indicação do produto - anuência do autor - contrato firmado em apartado com empresa que não pertence ao grupo econômico do réu - “venda casada” não configurada - juros moratórios - Lei nº 10.931/04 - ausência de previsão específica - limitação dos encargos que deve observar a regra geral consagrada pela Súmula nº 379 do Superior Tribunal de Justiça - limitação a 1% ao mês - multa moratória - ausência de interesse recursal - recurso parcialmente provido na parte conhecida.

Anota-se, mais, que os encargos de mora são hígidos, não se vendo comissão de permanência, e não se podendo reprovar a soma dos juros moratórios, de 1% ao mês, com os remuneratórios, incidindo, multa (2%) (fl. 33, item Consequências do Atraso no Pagamento).

Nenhum ilícito cometido, nada a repetir.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial, na forma do art. 487, inc. I, do CPC.

Sucumbente, condeno o autor nas custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, ora fixados, no importe de 15% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2.º, do CPC. Observe-se a gratuidade da justiça deferida em favor do autor.

P.I.C."

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Pela sucumbência, arcará a recorrente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor atualizado da causa de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015. Sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora